



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

PROJETO DE LEI Nº 048/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO – REFIS 2023, DENOMINADO “CIDADÃO EM DIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVELTON MATEUS ZARDO, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Cotiporã autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, destinado a recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

§ 1º – O presente programa terá sua vigência a partir da data de **20 de novembro de 2023** e se estenderá até a data de **22 de dezembro de 2023**.

§ 2º - Para a aplicação dos benefícios desta Lei considera-se crédito inscrito em dívida ativa, o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado, reparcelado ou não, vencido e/ou a vencer.

Art. 2º. Os débitos apurados poderão ser pagos *no período em que vigorar o referido programa*, à vista ou de forma parcelada, neste caso jamais podendo ultrapassar o prazo máximo de vigência desta lei, sendo sempre devido o valor principal, a atualização monetária, e quando for o caso, os honorários advocatícios, com benefício de desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros.

Parágrafo Único – É permitido o parcelamento dos débitos na forma acima especificada, em até duas parcelas, **com vencimentos em 30/11/2023 e 22/12/2023**.

Art. 3º. A opção pelo Programa REFIS 2023 sujeita o requerente a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos, conforme Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado pelo contribuinte no ato da formalização do pedido de pagamento;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular do débito consolidado.

Art. 4º. São hipóteses de exclusão do programa REFIS 2023:

I – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido por esta Lei e não incluídos na confissão a que se refere o Art. 3º;

II – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.

§ 1º. A exclusão de contribuinte do Programa REFIS 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago,

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64

www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata esta Lei para débitos de denúncia espontânea, desde que protocolada no Setor de Arrecadação toda a documentação fiscal e cujo pagamento não exceder a data de 22 de dezembro de 2023.

Art. 6º. Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios ora concedidos pelo REFIS.

Parágrafo Único - As parcelas vincendas são passíveis do REFIS 2023.

Art. 7º. O Município deverá, através da Procuradoria Municipal, após adesão ao REFIS 2023, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas também as custas judiciais, ficando a parte isenta dos honorários advocatícios, se houver.

§ 1º. A eventual penhora ou garantia através de bens existentes nestas ações, permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em Juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§ 2º. Os débitos objeto de litígio judicial somente serão abrangidos por esta Lei, após formalização pelo contribuinte nos autos do processo judicial da desistência da ação por ele proposta e da renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município, devidamente comprovados no ato da assinatura do termo de adesão do REFIS 2023 e, no caso de débito objeto de processo administrativo, após a desistência expressa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.


IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Projeto de Lei nº 048/2023, de 13 de novembro de 2023.

Envio para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, no qual é solicitada autorização legislativa para o fim de instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023.

A proposta legislativa solicitada visa incentivar o contribuinte que possui débitos com o Município a quitá-los mediante a concessão de descontos em multa e juros, nos prazos determinados pelo Poder Público.

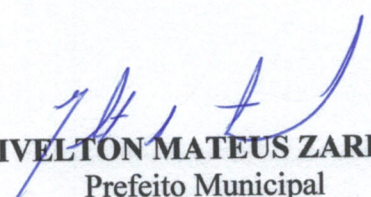
Ademais, salientamos que o prazo para vigência desta Lei é até 22 de dezembro de 2023, período este em que a Secretaria da Fazenda pretende dar ampla divulgação acerca da existência do Programa aos contribuintes em débito e permitir que os mesmos regularizem sua situação perante os cofres públicos.

Da parte do Município, cumpre observar que o interesse público está presente justamente no fato de permitir que tais débitos sejam quitados de forma facilitada, aliado a possibilidade de arrecadar dividendos que sem os benefícios do Programa, dificilmente ocorreriam, mesmo com eventuais ações judiciais, as quais muitas vezes não tem efetividade ante a falta de bens que garantem o pagamento do débito. Também, em muitos casos as custas judiciais são elevadas em comparação aos valores dos débitos.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

Atenciosamente,


IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito Municipal